



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900412/2005-38
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.425 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria Embargos
Embargante TIMAC AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para integração de decisão obscuro, omissa ou contraditória em seus. Não configuradas tais hipóteses, é de se rejeitar os embargos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela contribuinte acima identificada, em face do Acórdão nº. 3802-001.951, proferido por este Colegiado, em

que, por unanimidade de votos, decidiu negar provimento ao recurso voluntário interposto perante este Conselho, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de direito de crédito por ele alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Alega a Embargante que teria havido omissão a turma teria que ter apreciado a prova juntada aos autos, e que a omissão do Acórdão quanto a esses documentos tornaria necessários os aclaratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo , Relatora.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O processo administrativo que deu origem ao presente recurso refere-se a pedido de compensação, no qual foi denegado o direito creditório sob o fundamento de que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF não restando crédito disponível para a compensação declarada..

Afirma a Embargante, contudo, a existência de seu crédito, procedendo à retificação da DCTF, contudo sem comprovar o erro da declaração inicial, por essa razão, entendendo-se procedente a não-homologação de sua compensação.

Em sede de recurso voluntário, a Embargante juntou a DCTF retificada, o DARF respectivo, bem como a DICON, que, na sua opinião, dariam estribo ao direito creditório.

A causa de pedir do presente recurso é, precisamente, a omissão quanto à apreciação dessa documentação, o que violaria o princípio da verdade material.

Entretanto, não assiste razão à Embargante, pois a questão foi devidamente enfrentada no acórdão embargado. Transcreve-se, assim, excerto da referida decisão:

Estando o pagamento totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum.

Assim, não foram atendidos o art. 170 do CTN, que autoriza a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo líquidos e certos, e o art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Restaria à contribuinte provar erro na DCTF que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior.

Para tanto, o DICON não é suficiente.

Seriam necessários livros e documentos fiscais e contábeis, os quais deveriam ser apresentados junto com a manifestação de inconformidade, tendo em vista que o art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, lei que trata do processo administrativo tributário federal, estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores.

Portanto, não se verifica na subsunção do caso ao quanto disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim prescreve:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Não existindo a alegada omissão, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

